



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.900706/2015-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.231 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR - COFINS  
**Recorrente** SEROBRITA MINERACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos contábeis/fiscais que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração agosto de 2014, certificando se o valor devido da Cofins no período corresponde àquele informado na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-98.316, sem ementa (fls. 88/90), da 5ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 25/09/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

Assim, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

Resta impedida, portanto, a análise da liquidez e certeza do crédito.

Ante o exposto, por falta de comprovação do direito creditório, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/08/2014, no valor de R\$ 56.028,29, transmitida através do PER/Dcomp n.º 20944.37871.241014.1.3.04-1820.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 14/05/2015 (fl. 11), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, em 28/05/2015, para alegar que teria apurado a Cofins incorretamente ao utilizar a alíquota de 7,6% ao invés de 3%. Assim, ao invés de R\$ 36.540,18, teria apurado R\$ 92.568,47.

Afirmou que o Despacho Decisório teria informado que o pagamento teria sido utilizado para quitar outros débitos do contribuinte, o que não seria verdade, pois não haveria qualquer compensação de ofício, apenas os "pedidos de crédito".

Defendeu a aplicação do art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, pois teria compensado o crédito até seu limite.

Juntou documentos de representação, planilha de apuração da Cofins e cópia do balancete do período.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/11/2019 (fl. 96). E, em 22/11/2019, solicitou a juntada ao processo de seu recurso voluntário, cujos principais argumentos e protestos seguem resumidos:

- apurou o débito de Cofins segundo o regime da não-cumulatividade (à alíquota de 7,6%), quando, na verdade, encontrava-se sujeita ao regime da cumulatividade (alíquota de 3%);
- “por um lapso, até o julgamento da Manifestação de Inconformidade, não apresentou a DCTF retificadora, a fim de comprovar a origem e valor do seu crédito”. Naquela ocasião, apenas juntou “planilha de apuração da COFINS e cópia de seus balancetes”;
- ciente dos fundamentos postos na decisão recorrida, apresenta em sede do recurso “todos os documentos que comprovam a existência do seu crédito”, inclusive cópias dos livros diário e razão, bem como a DCTF retificadora, demandados naquela decisão. Nesse sentido, há que se prestigiar o princípio da verdade material;
- o Parecer Cosit n.º 2, de 2015, prevê a possibilidade de análise dos documentos juntados *a posteriori*, em procedimento de diligências, para certificação do crédito informado na DCOMP, com base na DCTF retificadora apresentada após o julgamento da manifestação de inconformidade. E esse entendimento vem sendo observado na jurisprudência do CARF, assim como da jurisprudência judicial.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento para o fim de reformar a decisão recorrida, “sendo convertido o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRJ em Nova Iguaçu para análise da DCTF e demais documentos juntados ao presente recurso, reconhecendo o crédito objeto da PER/DCOMP n.º 0944.37871.24.201014.1.3.04-1820, prestigiando a busca da verdade material”.

Importa relatar, outrossim, que se encontram apensados a este processo outros 8 processos referentes à DCOMP que utilizaram o crédito aqui em discussão.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida. Ao contrário, submete-se às suas conclusões, a ele acostando a documentação demandada naquela decisão, para o fim de comprovar o direito creditório alegado, uma vez que as provas trazidas inicialmente não foram consideradas suficientes para tal propósito. E, em face disso, com suporte no entendimento esposado no Parcer Cosit n.º 2, de 2015, a recorrente pede pela conversão do julgamento em diligências para que seu crédito seja certificado, à vista da documentação agora anexada ao processo, em prestígio ao princípio da verdade material.

Pois bem.

Particularmente, entendo que o pleito da recorrente é de ser atendido, mesmo que não tivesse a manifestante acostado ao seu reclamo inicial quaisquer provas contábeis e fiscais para comprovar o crédito informado na PER/DCOMP transmitida.

Com efeito, já tive oportunidade de acatar este entendimento por ocasião do recente julgamento a que se referiu a Resolução n.º 3001-000.483, da 1ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, na sessão realizada em 17/03/2021, do qual transcrevo excerto do voto para o fim de adotar seus fundamentos como razões de decidir:

(...)

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), penso acertada a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Porém, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente, em complementação à argumentação trazida desde a sua manifestação de inconformidade, trouxe aos autos por meio do seu Recurso Voluntário documentação adicional que, ao menos à primeira vista, possui o capacidade de atestar a existência do direito creditório sob análise (quais sejam, (i) planilha de apuração da COFINS de julho de 2010; planilha demonstrativa dos créditos da competência de julho de 2010 e extemporâneos de 2007 e e 2008; balancete analítico dos anos calendários de 2007, 2008 e 2010).

Nesse contexto, há de se analisar, primeiramente, a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, se restou configurada ou não a preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a comprovar argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a contrapor as razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Até porque, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou, tão somente, da última decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do crédito indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Nesse toada, entendo que a apresentação de documentos apenas quando da interposição do segundo Recurso Voluntário apresenta-se justificável diante do contexto fático sob análise.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo n.º 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis na Resolução n.º 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgador conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuir para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO.

A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão n.º 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concludo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada a posteriori se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

E, na espécie em julgamento, como visto, a contribuinte já havia trazido as provas que entendia suficientes para demonstrar o seu crédito, as quais, entretanto, não foram consideradas suficientes pela instância *a quo*.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.231 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.900706/2015-27

Neste contexto, frise-se, este mesmo colegiado, ainda que com fundamentação própria, também já acolheu o entendimento da necessidade de realização de diligências em casos como o que aqui se analisa, quando a recorrente já apresentou “um conjunto probatório mínimo inicial com sua Manifestação de Inconformidade”, como ocorrido, por exemplo, no julgamento a que se referiu a sua Resolução n.º 3002-000.186, coincidentemente realizado na mesma data de 17/03/2021.

No caso presente, a recorrente acostou ao recurso robusta documentação para o fim da comprovação do crédito alegado (fls. 159 e seguintes), além do extrato da DCTF retificada após a ciência da decisão recorrida (fls. 127/136), na qual, de fato, restou informado que se encontrava submetida à apuração da Cofins pela sistemática do regime cumulativo (lucro presumido). Comprovou, outrossim, a transmissão de sua Escrituração Fiscal Digital – ECF, referente ao ano de 2014, ainda no ano de 2015.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos contábeis/fiscais que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração agosto de 2014, certificando se o valor devido da Cofins no período corresponde àquele informado na DCTF retificadora.

Do relatório conclusivo deve ser dada ciência à recorrente, oportunizando sua manifestação, se for o caso, no prazo de 30 dias, após o qual os autos deverão retornar a este colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter